



Cambé, aos 08 de junho de 2020.

Exmo. Sr.  
JOSÉ CARLOS CAMARGO  
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Cambé  
NESTA

PROPOSTA MODIFICATIVA

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	5473/20
Recebido em:	10/06/20 às 16:15
Protocolista	Patricia

Prezado Presidente e Nobres Vereadores (as),

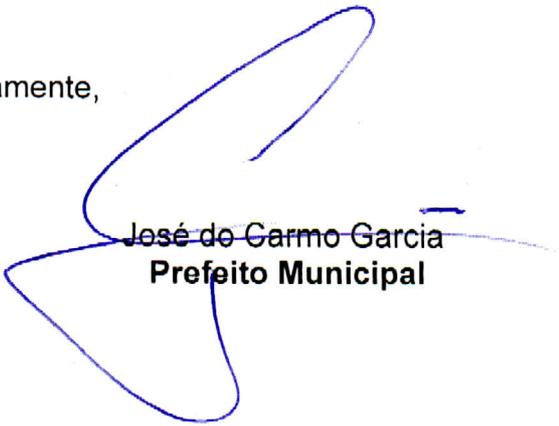
Encaminhamos a Vossa Excelência a proposta das alterações do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº04/2019**, que trata da revisão do CÓDIGO DE POSTURAS do Município de Cambé, componente integrante do Plano Diretor, que está tramitando nesta nobre Casa de Leis.

As propostas apresentadas se referem à compatibilização com as Leis vigentes específicas ao assunto, e a necessidade de complementação da minuta em função da aprovação da Lei Federal nº13.874/2019 em 20 de setembro de 2019, conhecida como "Lei da Liberdade Econômica", sancionada em data posterior à Conferência Municipal de Revisão do Plano Diretor.

Na expectativa de sermos atendidos, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

  
Mario Vander Martins Roberto  
Secretário municipal de Planejamento

  
José do Carmo Garcia  
Prefeito Municipal



**SÚMULA:** Introduce alterações no **Artigo 5º** do Projeto de Lei Complementar Nº 04/2019

**Art. 5º** Nenhum estabelecimento comercial, industrial, ou prestador de serviço, poderá funcionar sem a devida licença, concedida por meio de Alvará de Funcionamento e Localização provisório ou definitivo, concedido pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal da Fazenda, observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares aplicáveis, em especial a Lei Federal nº 13.874 de 20 de setembro de 2019 que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

**JUSTIFICATIVA** de complementação no **Artigo 5º** do Projeto de Lei Complementar Nº 04/2019: Devido à conversão da Medida Provisória 881 de 2019 na Lei Federal nº 13.874/2019 em 20 de setembro de 2019, data posterior à Conferência Municipal de Revisão do Plano Diretor, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, exclusivamente pertinente ao assunto de que trata o artigo; Esta Lei é conhecida como "Lei da Liberdade Econômica".

**SÚMULA:** Introduce alterações no **Artigo 10** do Projeto de Lei Complementar Nº 04/2019

**Art. 10** O Alvará de Localização e Funcionamento poderá ser cassado, nos casos previstos no ~~Artigo 109~~ na **SEÇÃO I** do **CAPÍTULO VI** deste Código.

**JUSTIFICATIVA** da alteração do **Artigo 10** do Projeto de Lei Complementar Nº 04/2019: estava remetendo ao Artigo errado, na verdade deveria ser **Artigo 108**; como o projeto de Lei poderá sofrer renumeração dos seus artigos, foi indicado a seção.

**SÚMULA:** Introduce o **inciso VI** no **Artigo 108** do Projeto de Lei Complementar Nº 04/2019

**Art. 108** O Alvará de Localização e Funcionamento poderá ser cassado:

- I.....;
- II.....;
- III.....;
- IV.....;
- V.....;

**VI.** Quando do descumprimento de qualquer uma das obrigações assumidas no Termo de Compromisso para desempenho das Atividades Econômicas Permissíveis, definidas na Lei específica e complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.



**JUSTIFICATIVA** de complementação com o acréscimo do **inciso VI** no **Artigo 108** do Projeto de Lei Complementar Nº 04/2019:

- A proposta do Projeto de Lei Nº 49/2019 que dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano, no seu Artigo 7º, divide os diferentes usos ou atividades, conforme a zona em que se encontra, em "Usos Permitidos"; "Usos Permissíveis"; "Usos Tolerados" e "Usos Proibidos";
- Os "Usos permissíveis" são usos passíveis de serem admitidos em algumas zonas, mediante assinatura de Termo de Compromisso pelo responsável legal do empreendimento;
- Este Termo de Compromisso consta como **ANEXO IV** na Lei específica e complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e determina a cassação de Alvará de Funcionamento no caso de seu descumprimento.

**SÚMULA:** Introduce o **inciso IV** no **Artigo 109** do Projeto de Lei Complementar Nº 04/2019

**Art. 109** O processo de cassação de alvará poderá ser iniciado:

I.....;

II.....;

III.....;

*IV. Pelo não cumprimento de qualquer uma das obrigações assumidas no Termo de Compromisso previsto na Lei específica e complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano nos casos de Usos Permissíveis.*

**JUSTIFICATIVA** de complementação com o acréscimo do **inciso IV** no **Artigo 109** do Projeto de Lei Complementar Nº 04/2019: Acréscimo da possibilidade de cassação do Alvará de Funcionamento nos casos de não cumprimento das obrigações previstas no Termo de Compromisso, incluído como **ANEXO IV** na Lei específica e complementar de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano.

**SÚMULA:** Introduce alteração no **Artigo 190** do Projeto de Lei Complementar Nº 04/2019

**Art. 190** Os animais soltos, encontrados nas vias, praças, estradas ou em outros espaços públicos, serão poderão ser apreendidos e recolhidos ao depósito do Município ou outro local a critério deste.

**JUSTIFICATIVA** da alteração no **Artigo 190** do Projeto de Lei Complementar nº04/2019: A proposta tem por finalidade de aumentar as opções do município de analisar cada caso e optar ou não pelo recolhimento do animal diante das alternativas que o caso venha apresentar.



**SÚMULA:** Introduce alteração no **Artigo 191** do Projeto de Lei Complementar Nº 04/2019

**Art. 191** O animal recolhido, exceto cães e gatos, deverá ser retirado ~~dentro de~~ no prazo ~~máximo de 03 (três)~~ 30 (trinta) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

**JUSTIFICATIVA** da alteração de texto no **Artigo 191** do Projeto de Lei Complementar nº04/2019: A proposta tem por finalidade estender o prazo, incluindo que é o "prazo máximo" para retirada de animais recolhidos de forma permitir flexibilidade para o proprietário pagar a multa recuperando seu animal.

**SÚMULA:** Introduce alterações no **Artigo 192** do Projeto de Lei Complementar Nº 04/2019

**Art. 192** Os cães e gatos que forem encontrados ~~nos logradouros públicos~~ em áreas públicas ~~serão~~ *poderão ser* apreendidos e recolhidos ao depósito do Município ou outro local, a critério deste.

**JUSTIFICATIVA** das alterações no **Artigo 192** do Projeto de Lei Complementar nº04/2019: A proposta é a de equalizar com a alteração do artigo 190, deixando facultativo o recolhimento e a destinação dos animais.

**SÚMULA:** Introduce alteração no **Artigo 329** do Projeto de Lei Complementar Nº 04/2019

**Art. 329** As concessões de terrenos vagos e/ou de ~~carneiros~~ **carneiras**/gavetas dar-se-ão a particulares, famílias, sociedades civis, instituições, corporações, irmandades ou confrarias religiosas, desde que o interessado solicite em requerimento protocolado, contendo as seguintes informações imprescindíveis:

I....;

II....;

III....

Parágrafo único...

**JUSTIFICATIVA** da alteração no **Artigo 329** do Projeto de Lei Complementar nº 04/2019: Quando se trata de construção cemiterial, também chamada de gaveta, que é utilizada para dispor cadáveres o correto é "carneiras" não "carneiros".



**SÚMULA:** Introduce alterações no **Artigo 332** do Projeto de Lei Complementar Nº 04/2019

**Art. 332** Os serviços de sepultamento ~~só se realizarão no horário das 08h00 (oito horas) às 18h00 (dezoito horas)~~ serão realizados diariamente em horários regulares, salvo em casos excepcionais, os quais serão instituídos por Decreto do Poder Executivo Municipal.

**JUSTIFICATIVA** das alterações no **Artigo 332** do Projeto de Lei Complementar nº04/2019: A proposta de alteração do texto tem por finalidade de flexibilizar o horário de execução dos serviços de sepultamento no presente Projeto de Lei, tendo base as possíveis variantes que envolvem o tema, tais como: as questões trabalhistas diante do Estatuto do servidor; quantidade e qualidade de servidores disponíveis para as atividades internas do cemitério em determinados períodos de tempo; planejamento administrativo para novas contratações em função de aposentadorias e/ou acréscimo de serviços.

**SÚMULA:** Introduce alteração no **Artigo 341** do Projeto de Lei Complementar Nº 04/2019

**Art. 341** Entende-se por locais de sepultamento as construções tumulares compreendendo as sepulturas rasas, as covas, os carneiros **carneiras**/gavetas, as capelas, os jazigos e as criptas.

**JUSTIFICATIVA** da alteração no **Artigo 341** do Projeto de Lei Complementar nº 04/2019: Quando se trata de construção cemiterial, também chamada de gaveta, que é utilizada para dispor cadáveres o correto é "carneiras" não "carneiros".

**SÚMULA:** Introduce alteração no **Artigo 343** do Projeto de Lei Complementar Nº 04/2019

**Art. 343** As concessões perpétuas são feitas *intuito familiae* podendo ser inumados nos carneiros **carneiras**/gavetas, capelas ou criptas, todos os parentes declarados no título de concessão, com pagamento dos respectivos preços públicos.

**Parágrafo único...**

**JUSTIFICATIVA** da alteração no **Artigo 343** do Projeto de Lei Complementar nº 04/2019: Quando se trata de construção cemiterial, também chamada de gaveta, que é utilizada para dispor cadáveres o correto é "carneiras" não "carneiros".



**SÚMULA:** Introduce alteração no **Artigo 349** do Projeto de Lei Complementar Nº 04/2019

**Art. 349** Pelos serviços que executar nos cemitérios municipais, pela concessão do local, exame de projetos, construção de ~~carneiros~~ **carneiras**/gavetas e demais atividades afins, previstas neste Código, o Município cobrará os preços públicos instituídos por Decreto do Poder Executivo Municipal.

**JUSTIFICATIVA** da alteração no **Artigo 349** do Projeto de Lei Complementar nº 04/2019: Quando se trata de construção cemiterial, também chamada de gaveta, que é utilizada para dispor cadáveres o correto é "carneiras" não "carneiros".

**SÚMULA:** Introduce alterações no **Artigo 394** do Projeto de Lei Complementar Nº 04/2019.

**Art. 394** São feriados a serem observados no município, *os mesmos declarados em Lei Federal, em especial a Lei Federal nº 9.093 de 12 de setembro de 1995 e sucedâneas, devendo ser os mesmos serem* regulamentado anualmente por Decreto do Poder Executivo Municipal *os feriados Municipais e os dias de ponto facultativo.*

- ~~I. Confraternização Universal — 01 (primeiro) de janeiro;~~
- ~~II. Carnaval — terça-feira, data móvel;~~
- ~~III. Sexta-feira da Paixão — data móvel;~~
- ~~IV. Tiradentes — 21 (vinte e um) de abril;~~
- ~~V. Dia do Trabalho — 01 (primeiro) de maio;~~
- ~~VI. Corpus Christi — data móvel;~~
- ~~VII. Padroeiro da Cidade (Santo Antônio) — 13 (treze) de junho~~
- ~~VIII. Independência do Brasil — 07 (sete) de setembro;~~
- ~~IX. Aniversário do Município — 11 (onze) de outubro;~~
- ~~X. Padroeira do Brasil — 12 (doze) de outubro;~~
- ~~XI. Dia do servidor público — 28 (vinte e oito) de outubro;~~
- ~~XII. Dia de Finados — 02 (dois) de novembro;~~
- ~~XIII. Proclamação da República — 15 (quinze) de novembro;~~
- ~~XIV. Natal — 25 (vinte e cinco) de dezembro.~~

~~**Parágrafo único.** Os dias de ponto facultativo serão determinados por Decreto do Poder Executivo Municipal.~~

**JUSTIFICATIVA** das alterações no Artigo 394 do Projeto de Lei Complementar nº 04/2019: A proposta de exclusão dos feriados citados se dá em razão dos mesmos serem definidos por Legislação Federal, cabendo ao município apenas a definição dos feriados municipais, como o Padroeiro e Aniversário da Cidade e aqueles considerados como ponto facultativo.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**Estado do Paraná**

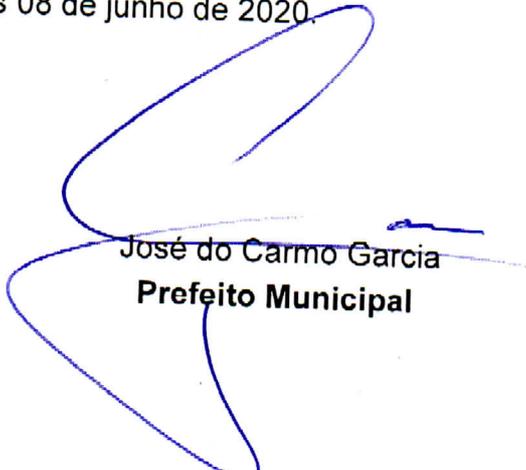
**SÚMULA:** Introduz alterações no **Artigo 395** do Projeto de Lei Complementar Nº 04/2019.

**Art. 395** Esta Lei Complementar entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, *em especial a Lei Nº 362 de 26 de outubro de 1978 que dispõe sobre os Serviços de Cemitério do Municípios e da Lei Nº 684 de 15 de dezembro de 1989 referente ao Código de Posturas do Município e suas alterações, em especial as Lei Municipais Nº 905 de 14 de setembro de 1994; Nº 947 de 07 de julho de 1995; Nº 1.174 de 19 de março de 1998; Nº 1.175/98, Nº 1.481 de 21 de maio de 2001, Nº 2.668 de 23 de maio de 2014 e Nº 2.984 de 18 de dezembro de 2019.*

**JUSTIFICATIVA** das alterações de texto no **Artigo 395** do Projeto de Lei Complementar nº 04/2019: Citação das principais leis Municipais que serão revogadas com a aprovação do presente Projeto de Lei.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAMBÉ, aos 08 de junho de 2020.

  
Mario Vander Martins Roberto  
Secretário Municipal de Planejamento

  
José do Carmo Garcia  
Prefeito Municipal